

Prefeitura Municipal de Mangaratiba GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 33, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

"Cria O Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba, Previ-Mangaratiba, define o regime previdenciário dos funcionários do Município de Mangaratiba e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, faço sa ber que a Câmara Muncipal de Mangaratiba aprovou e eu san ciono a seguinte

L E I:

Art. 1° - Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, o Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprio.

\$1º - O Previ-Mangaratiba, com sede e foro na ci dade de Mangaratiba, regido por esta lei, seu Regulamento e demais normas aplicáveis, será dirigido por um Presidente, auxiliado por Diretores de Diretoria, nomeados pelo Prefeito.

\$2º - Um cargo de Diretor de Diretoria será provido por nomeação de representantes do funcionalismo municipal a ser escolhido mediante eleição da categoria.

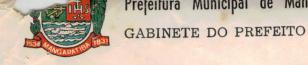
§3º - As atribuições do Presidente, que representará a autarquia, e dos Diretores de Diretoria serão definidas no Regulamento.

§4º - Além das atribuições que vierem a ser definidas no Regulamento, caberá, obrigatoriamente, ao Presidente nomear, demitir, exonerar e dispensar servidores, bem como praticar os demais atos de gestão do pessoal do Quado da Autarquia, inclusive a instauração e promoção de inquérito administrativo, constituição de Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e aplicação de penalidades.

§5º - O Previ-Mangaratiba terá quadro próprio de dessoal, a ser aprovado por lei, com indicação de demomina ção e do quantitativo dos respectivos cargos.

Fla. 9 100 FLACIONARIO

ra e serviços.



Art. 2º - O Previ-Mangaratiba tem por finalidade garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da pre vidência social e, subsidiariamente, assistência financei

Art. 3º - Aplicam-se aos funcionários do Previ -Mangaratiba, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públi cos do Município de Mangaratiba, os sistemas de enquadra mento, classificação, níveis de vencimento e demais vanta gens dos servidores municipais.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a insti tuir, em Regulamento, o plano de cargos, Vencimentos e Van tagens dos funcionários do Previ-Mangaratiba.

§2º - O Poder Executivo poderá colocar funcioná rios de seus quadros à disposição do instituto de Previdên cia criado por esta lei, mediante solicitação do Presiden te do Previ-Mangaratiba.

§3º - Aos funcionários municipais postos à dispo sição do Previ-Mangaratiba são assegurados todos os direi tos e vantagens do respectivo Estatuto e normas vincula das, bem como o de optar pela integração no Quadro Próprio e no Plano de Cargo, Vencimentos e Vantagens referido no §1º deste artigo, na forma estabelecida em Regulamento.

§4º - Aprovado o quadro do Previ-Mangaratiba, os funcionários requisitados serão paulatinamente devolvidos, ficando-lhes assegurado o direito de optarem pela incorpo ração definitiva aquele quadro, desde que mantido o status que possuiam no órgão de origem.

Art. 4º - São segurados obrigatórios do Previ -Mangaratiba:

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

II - Os Assessores e demais ocupantes de Cargos em Comissão, inclusive de autarquias e Fundações pais;

III - Os funcionários do Poder Executivo, do Po der Legislativo, das Autarquias e das Fundações Munici pais, inclusive os funcionários do Previ-Mangaratiba;

IV - Os Servidores em geral do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações Muni cipais, contratados sob o regime da Legislação Trabalhista.



Art. 5º - São segurados facultativos do Previ-Mangaratiba:

I - Os vereadores, com benefícios previdenciários, opção e contribuições disciplinados nesta lei;

II - Aqueles que deixarem o cargo ou função no Município de Mangaratiba ou em qualquer de suas autarquias, se requerem, no prazo de 90 (noventa) dias contados da exoneração, dispensa, perda ou término do mandato, a permanência de vínculo previdencial, incidindo a contribuição sobre o valor da última remuneração e será majorada sempre que houver os reajustamentos gerais ou específicos de vencimentos.

Art. 6º - Os funcionários referidos nos artigos 4º e 5º, passando à inatividade, não perderão sua cond<u>i</u>ção de segurados, permanecendo com todos os direitos e <u>o</u> brigações decorrentes desta qualidade.

Art. 7º - Os que, durante a atividade, não ad quiriram a condição de segurados do Previ-Mangaratiba não poderão alcançá-la na inatividade.

§1º - Excetuam-se desta regra aqueles que, após a aposentadoria, vierem aprovar cargos em comissão, caso em que a concessão de benefícios se subordina a um período de carência de 2 (dois) anos, contados da data da nome ação.

§2º - Ocorrendo o óbito do segurado aludido no parágrafo anterior durante o prazo de carência, serão de volvidas a seus dependentes as contribuições pagas.

Art. 8º - A contribuição mensal obrigatória é de 7% (sete por cento) e facultativa de 9% (nove por cento) sobre a remuneração integral percebida mês a mês ou sobre a totalidade do provento mensal computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de qualquer espécie, não consideradas as de duções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

§1º - O cálculo da contribuição não incide so bre as gratificações eventuais ou por serviços extraordi



Prefeitura Municipal de Mangaratiba GABINETE DO PREFEITO

extraordinários, salário-família, diárias de viagem, aju da de custo e outras parcelas de caráter indenizatório.

§2º - Havendo acumulação autorizada legalmente, o cálculo da contribuição incidirá sobre a soma das respectivas remunerações, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º - Os segurados, obrigatórios ou faculta tivos, que vierem também a contribuir em decorrência de mandato eletivo, poderão requerer, quando inativos, em 60 (sessenta) dias do término do mandato, a continuidade da contribuição sobre a remuneração do cargo eletivo, ou , quando em atividade, sobre a diferença entre a remuneração integral do cargo efetivo e a do eletivo.

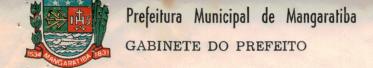
Art. 10 - O segurado que, por força da aposenta doria, vier a perceber importância inferior à que recebia na atividade, poderá, para efeito de contribuição devida ao Previ-Mangaratiba, manter os níveis anteriores, se o requerer dentro de 90 (noventa) dias da data da aposenta doria.

Art. 11 - A condição de segurado será única e pessoal, configurando-se a de obrigatório, de ofício, e a de facultativo, através de requerimento instruído com os documentos exigidos.

§1º - A condição de segurado obrigatório exclui automaticamente a de facultativo, que só poderá ser read quirida na forma prevista em lei ou no Regulamento.

§2º - O segurado facultativo que passar à condição de obrigatório poderá continuar a contribuir sobre a remuneração do cargo atual e manifestar sua opção em 90 (noventa) dias da data da mudança da condição.

Art. 12 - O segurado, obrigatório ou facultat<u>i</u> vo, cujas atribuições ou quaisquer débitos com Previ- Man garatiba não forem descontados de sua remuneração, mesmo que o fato decorra do não recebimento do vencimento, por quaisquer motivo, fica obrigado a recolhê-las ao Instituto, até o décimo dia do mês seguinte àquele em que deviam ser pagas.



- §1º A inobservância do disposto no caput des te artigo redundará na suspensão dos direitos do seguda do, sem prejuízo de outras sanções definidas em lei ou no Regulamento.
- §2º Os efeitos da inadimplência só cocessarão quando o faltoso recolher todas as importâncias em atra so, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.
- §3º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo pelos segurados aludidos no artigo 5º, II redundará no cancelamento da respectiva inscrição, não lhes cabendo restituição de contribuições antes recolhidas.
- Art. 13 Os dependentes dos segurados referidos no inciso II do art. 5º só terão direito aos benefícios assegurados nesta lei, em caso de falecimento, se o óbito ocorrer dentro de 180 (Cento e oitenta) dias imediatamente após seu desligamento do serviço público e se tiverem sido recolhidas pelo menos 60 (sessenta) contribuições mensais.
- § Único Serão descontados dos benefícios a se rem pagos aos dependentes todos os débitos eventualmente existentes com o Previ-Mangaratiba.
- Art. 14 Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos no Previ-Mangaratiba suspensos por prazo não superior a 2 (dois) anos, ininterruptos, os be nefícios devidos a seus dependentes serão pagos, se requeridos no prazo estabelecido no Regulamento ou em lei, para o exercício de tais direitos e mediante o recolhimento das quantias eventualmente devidas ao Instituto, corrigidas e acrescidas dos juros de mora.
- Art. 15 Os requerimentos de exoneração do car go efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração ou de sua prorrogação serão obrigatoriamente instruídos com certidão de regularidade de situação do Previ-Mangaratiba.



§ Único - Os requerimentos de aposentadoria dos segurados que não percebam dos cofres municipais só serão deferidos se acompanhados do documento previsto no caput deste artigo.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição do segura do do Previ-Mangaratiba, em qualquer hipótese, não lhe da rá direito à restituição de contribuições ou prêmios pagos.

Art. 17 - Os disposto nesta lei não aplicará a perda, por parte dos segurados do Previ-Mangaratiba, à as sistência médica e hospitalar do Iaserj, até que o Município venha a criar instituto próprio.

Art. 18 - As prestações assegurados pelo Previ-Mangaratiba, além de outras previstas em lei específica ou no Regulamento, consistem em benefícios, assistência finan ceira e serviços, a saber:

I - Quanto aos assegurados:

1 - auxílio-natalidade;

2 - assistência financeira.

II - Quanto aos dependentes:

1 - pensão;

2 - auxílio-educação;

3 - auxílio-funeral de pensionista;

4 - auxílio-reclusão.

III - Quanto aos benefícios em geral:

1 - pecúlio, obrigatório ou facultativo;

2 - assistência judiciária:

3 - serviço social;

4 - outros serviços.

Art. 19 - A concessão e o conteúdo das presta ções referidas no artigo anterior serão definidas e disciplinados no Regulamento.

Art. 20 - O Previ-Mangaratiba poderá celebrar convênios com as demais entidades municipais, desde que so bre questões inseridas em suas finalidades.

GABINETE DO PREFEITO

§ Único - Em caso de denúncia de convênio, os se gurados dele originários poderão continuar a contribuir pa ra o Previ-mangaratiba, desde que o requeiram em 90 (noven ta) dias contados da data de denúncia.

Art. 21 - Os orçamentos, a programação finance<u>i</u> ra e os balanços do Previ-Mangaratiba obedecerão aos <u>pa</u> drões e normas instituídos em lei, adequados às suas pec<u>u</u> liaridades.

Art. 22 - As despesas de custeio não poderão ex ceder anualmente de 20% (vinte por cento) das receitas cor rentes.

Art. 23 - Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores do Município de Mangaratiba impor tância que, somadas as contribuições obrigatórias, exceda de 40% (quarenta por cento) da remuneração ou a 70% (setenta por cento), quando se incluírem prestações decorrentes do financiamento imobiliário, aluguel de casa, prêmio de pecúlio facultativo do Previ-Mangaratiba ou cobrança com pulsória de dívida.

Art. 24 - Na concessão de benefícios assegurados pelo Previ-Mangaratiba, observa-se-ão características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigos na data do fato gerador do direito aos mesmos.

Art. 25 - Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário instituído por esta Lei será criada, majora da ou estendida sem a correspondente fonte de custeio to tal.

Art. 26 - Constituirão fontes de receita do Pre vi-Mangaratiba, além das contribuições dos segurados, as doações, legados, rendas extraordinárias ou eventuais, bem como as decorrentes das operações de mútuo e o rendimento do patrimônio da autarquia, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo, a construção ou aquisição de imó veis para venda a seus segurados e para cessão ou permis são de uso a terceiros, mediante remuneração, dotações or



orçamentárias, transferências de recursos e subvenções con signadas nos orçamentos do Município de Mangaratiba.

Art. 27 - Fica o Previ-Mangaratiba autorizado a participar da organização de uma fundação criada e institu ída pelos servidores municipais com o objetivo de resolver a complementação financeira da pensão e dos proventos de seus filiados de acordo com os estatutos sociais a serem propostos.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a do ar ou destinar, pelas diversas modalidades previstas em lei, bem móveis ou imóveis ao Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba - Previ-Mangaratiba.

§1º - As contribuições e quaisquer outras impor tâncias devidas ao Previ-Mangaratiba por seus segurados se rão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal e por eles recolhi dos ao banco credenciado, à conta e ordem do Previ-Mangara tiba, até o dia 5 (cinco) do mês imediatamente posterior ao em que se efetivar o respectivo pagamento.

§2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando-se os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 29 - As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou dependentes poderão ser pagas ao Previ-Mangaratiba, de forma parcelada, nos termos do Regulamento.

Art. 30 - Das decisões dos Diretores de Diretores toria caberá recursos ao Presidente do Instituto e, das de cisões deste, ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 31 - Aplicam-se ao Previ-Mangaratiba os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Munic \underline{i} pio.

Art. 32 - Ficam criados os cargos em comissão e funções gratificadas constantes do Anexo a esta lei.



Prefeitura Municipal de Mangaratiba GABINETE DO PREFEITO

Fls. 09.

Art. 33 - O Poder Executivo fixará, em Regulamen
to, a estrutura administrativa básica do Previ-Mangaratiba.
§ Único - Todos os benefícios e direitos da Pre
vi-Mangaratiba, nos casos de omissão desta lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data ede sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 15 de de zembro de 1989.

Emil de Castro Prefeito.

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

ANEXO I

Os cargos e funções gratificadas a que se refere o art. 32 são os constantes do presente anexo:

CARGOS COMISSIONADOS:

- 1) PRESIDENTE CC-1
- 2) DIRETORES CC-2 DIRETOR DE FINANÇAS DIRETOR DE PATRIMÔNIO DIRETOR MÉDICO DIRETOR ADMINISTRATIVO DIRETOR SOCIAL
- 3) ASSESSOR JURÍDICO CC-2

FUNÇÕES GRATIFICADAS:

CHEFE DE GABINETE DO PRESIDENTE FG-1 CHEFE DE PROCOTOLO E EXPEDIENTE FG-1 CHEFE DO SERVIÇO DA SECRETARIA FG-1 CHEFE DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO, ORÇAMENTO E TESOURARIA FG-1



Gabinete do Prefeito

COMPLEMENTO DA LEI Nº 33, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdên cia do Município de Mangaratiba (Previ-Mangaratiba), que de fine o Regime Previdenciário dos Funcionários do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Fica ratificado em todo o seu teor a Lei nº 33, de 15 de dezembro de 1989, com as modificações a presentadas nesta Lei.

Art. 3º - 0 § 2º do Art. 1º terá a seguinte re dação:

I - Cinquenta por cento dos cargos de Diretor de Diretoria serão providos por nomeação de representantesdo funcionalismo Municipal a serem escolhidos mediante eleição da categoria.

Art. 4º - 0 Art. 2º terá a seguinte redação:

§ Único - Fara jús ao amparo da Previdência Social do Previ-Mangaratiba os segurados descritos nos Incisos III e IV do Art. 4º, contando o tempo de serviço, na conformidade da Constituição da República.

I - Aos servidores de que trata este parágra fo, será permitido a averbação de tempo de serviço, a fim de aposentadoria.

II - Para fazer jús ao amparo da Previdência Social do Previ-Mangaratiba os segurados descritosnos Incisos I e II do Art. 4º e dos Incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 33/89, após trinta e cinco anos de contribuição.

III - Aos segurados que trata o Inciso III, des te Artigo, não será permitida a averbação do tempo de serviço, sob qualquer título ou hipótese.

Art. 5º - O Previ-Mangaratiba poderá celebrar convênios a fim de garantir a assistência médica- hospitalar a seus segurados, independentemente de seus serviços pró



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Complemento da Lei nº 33/89.

.02

prios.

Art. 6º - Todos os benefícios e direitos da Previdência Oficial Federal, ficam estendidos aos segurados e seus dependentes do Previ-Mangaratiba, nos casos de omissão de desta Lei e seus regulamentos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 23 de novembro de 1990.

EMIL DE CASTRO Prefeito.